



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 172/2020

ris.	52
Ass.	<i>[assinatura]</i>

Pregão Eletrônico nº 026/2020

Processo Administrativo nº 086/2020

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA COVID-19, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. PARECER PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou à esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição medicamentos para tratamento da Covid-19,



Fls.	53
Ass.	A

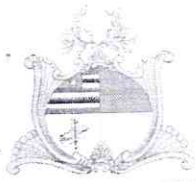
destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA.

Os autos, contendo 51 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 322/2020, solicitação para realização de pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, com anexo; Portaria nº 1140/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Saúde; Decreto nº 417/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Saúde e sua publicação; Pesquisa de preços; Resultado da Pesquisa de Preços; Despacho do Presidente da CPL requerendo a manifestação do setor contábil sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Portaria nº 1103/2020, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Dotação Orçamentária; Termo de Referência; Autorização, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira, da Secretária Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório; Autuação; Portaria nº 687/2019, nomeando pregoeiro e a equipe de apoio e sua publicação; Minuta do Edital contendo 04 (quatro) anexos; e Despacho da CPL solicitando a emissão de Parecer.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos legais para a realização do pregão eletrônico



Fls.	59
Ass.	<i>M</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Já a modalidade de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito municipal, é regulamentada pelo Decreto nº 330/2019, que assim dispõe:

Art. 2º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

Art. 3º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

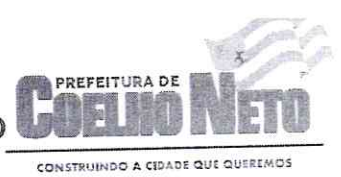
§ 2º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O pregão eletrônico será conduzido pelo pregoeiro do órgão promotor da licitação, utilizando os recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordo de cooperação técnica junto a



Fls.	53
Ass.	<i>AL</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



terceiro, que, neste caso, atuará como provedor do sistema eletrônico, sem qualquer ônus para o Município.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, conforme dispositivo acima citado, o bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.

O Ato Convocatório no presente caso traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

A Lei Federal nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de reduzir os prazos dos pregões — presenciais ou eletrônicos — pela metade. Além da redução de prazo, os recursos referentes a esses procedimentos licitatórios terão somente efeito devolutivo, vejamos dispositivos:



Fls.	56
Ass.	<i>[Signature]</i>

Art. 4º-G - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º - Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

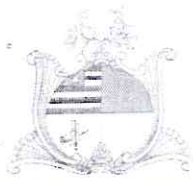
§ 2º - Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A compra simplificada vale apenas para os materiais e os serviços relacionados ao enfrentamento da pandemia, é o que ocorre no presente caso, posto que o objeto é a aquisição de medicamentos para tratamento de pessoas infectadas com a covid-19. As demais aquisições devem ser realizadas pelos procedimentos tradicionais.

DAS FORMALIDADES

1 - Consta dos autos a requisição de contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos para tratamento da Covid-19, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA, devidamente subscrita pelo Secretário solicitante.

2 - Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde o Secretário solicitante apresenta os motivos para a presente aquisição, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento



Fls.	57
Ass.	AL

convocatório traduz as informações exigidas pela legislação, conforme termo de referência anexo.

3 - Quanto ao valor estimado para aquisição, consta dos autos as pesquisas de preços do objeto a ser licitado, que serviu de parâmetro para fixação do valor estimado para aquisição.

4 - Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentárias para suprir as aquisições pretendidas.

5 - Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento.

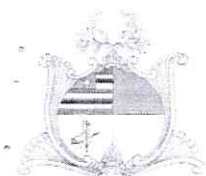
6 - O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão Permanente de Licitação.

Das minutas do edital e contrato

A análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram necessidade de alterações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei. 8.666/93.

Das exigências de habilitação

O Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação



Fls.	58
Ass.	W

regular perante a **Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

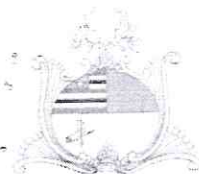
Portanto, além da referida Declaração deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

Quanto ao modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, Anexo II, do Edital, este também não revela a necessidade de alterações.

III – CONCLUSÃO

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, **entendemos que tanto a minuta do edital quanto os demais documentos anexados atendem aos procedimentos e princípios norteadores do processo de licitação.** Desse modo, encontra-se a fase interna apta,



Fls.	59
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos.

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 15 de julho de 2020.

ELANNE CARLIANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019